



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2089565 - BA (2022/0076258-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADOS : FABIO RIVELLI - SP297608
FABIO RIVELLI - BA034908
FABIO RIVELLI - DF045788
AGRAVADO : HILDA ALEXANDRINA DIAS
ADVOGADOS : NELSON GONÇALVES CARDOSO FILHO - BA038892
MARCELA DOS SANTOS CONCEIÇÃO - BA044397

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PERDA DE UMA CHANCE. REFORMA DA PRETENSÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido a respeito da configuração da legitimidade passiva da TAM, acerca de sua culpa exclusiva e sobre a configuração dos danos morais pela perda de uma

chance exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ firmou o posicionamento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2089565 - BA (2022/0076258-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADOS : FABIO RIVELLI - SP297608
FABIO RIVELLI - BA034908
FABIO RIVELLI - DF045788
AGRAVADO : HILDA ALEXANDRINA DIAS
ADVOGADOS : NELSON GONÇALVES CARDOSO FILHO - BA038892
MARCELA DOS SANTOS CONCEIÇÃO - BA044397

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PERDA DE UMA CHANCE. REFORMA DA PRETENSÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido a respeito da configuração da legitimidade passiva da TAM, acerca de sua culpa exclusiva e sobre a configuração dos danos morais pela perda de uma

chance exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ firmou o posicionamento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

HILDA ALEXANDRINA DIAS (HILDA) promoveu ação de indenização por danos materiais e morais contra TAM LINHAS AÉREAS S.A. (TAM), objetivando ser indenizada por danos materiais e morais, pois a empresa aérea impediu o embarque do seu filho, que obteria tratamento médico em São Paulo, por ser portador de patologias que necessitavam de cuidados especiais. Sustentou que TAM exigiu o preenchimento de um formulário com informações para passageiros portadores de necessidades especiais, com relatório médico e respectiva assinatura deste. Contou que, ao adquirir as passagens aéreas, foi-lhe informada que bastava a existência de um relatório médico, com autorização para a viagem. Destacou que retornou a sua cidade a fim de providenciar os documentos exigidos, mas, após os transtornos ocorridos, o estado de saúde de seu filho se agravou, tendo ocorrido seu óbito 32 (trinta e dois dias) após o incidente. Requereu, assim, a procedência do pedido.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a TAM ao pagamento (1) da quantia de R\$ 596,46 (quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), correspondente aos montantes pagos pelas duas passagens aéreas, acrescidos de correção monetária e juros; (2) de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais; e (3) das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

A apelação interposta pela TAM não foi provida pelo Tribunal de Justiça da Bahia, mas o apelo adesivo de HILDA foi parcialmente provido para majorar o valor fixado a título de indenização por danos morais, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO E APELO ADESIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. REJEITADAS. PREFACIAL DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. MÉRITO. PASSAGEIRO QUE FOI IMPEDIDO DE EMBARCAR EM VOO. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE FORMULÁRIO PRÓPRIO PARA PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. RESOLUÇÃO N. 280/2013 DA ANAC NÃO AUTORIZA IMPEDIR O EMBARQUE.

EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO MÉDICA. CONDUTA ILEGAL DA COMPANHIA AÉREA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. FALECIMENTO DE FILHO. DOR E SOFRIMENTO RELEVANTES. PERDA DE UMA CHANCE. REFLEXO NEGATIVO NA ESFERA JURÍDICA DA GENITORA. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DISPÊNDIO COM DESLOCAMENTO E ALIMENTAÇÃO. PREJUÍZOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fls. 217/218).

Os embargos de declaração opostos por TAM foram rejeitados.

Inconformada, TAM manejou recurso especial, com amparo no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, alegando violação dos arts. 17, 330, II e III, 373 e 485, todos do NCPC; 186, 884, 927 e 944 do CC/2002 e 14, § 3º, do CDC, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que (1) não pode figurar no polo passivo da ação, pois os percalços pelos quais HILDA passou se devem às informações prestadas pela agência de turismo onde compradas as passagens aéreas; (2) ocorreu culpa exclusiva de terceiro, ou seja, da agência de turismo onde compradas as passagens aéreas que não prestou as informações devidas; e (3) ela não praticou nenhum ato ilícito a ensejar a indenização por danos morais.

O apelo nobre interposto pela TAM não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pela TAM que, em decisão monocrática de minha relatoria, foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA PRETENSÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 414 - destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, TAM alegou que (1) as passagens aéreas foram adquiridas por HILDA em uma agência de turismo; (2) não é caso de incidência da Súmula nº 7 do STJ, porque não existe a necessidade de reanálise de provas; (3) ficou demonstrada a divergência jurisprudencial; e (4) foi afrontado o princípio da colegialidade.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 436).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Inicialmente, TAM alegou violação dos arts. 17 e 485 do NCPC. Sustentou que não pode figurar no polo passivo da ação, pois os percalços pelos quais HILDA passou se devem às informações prestadas pela agência de turismo onde compradas as passagens aéreas.

Quanto ao ponto, o Tribunal estadual, soberano na análise do contexto fático-probatório, levou em consideração, no caso concreto, as seguintes particularidades:

Tocante à legitimidade passiva, o seu reconhecimento, no caso concreto, é fruto do que dispõe o art. 14 do CDC, que forma uma cadeia de responsáveis pelo fornecimento dos serviços que prestam e/ou colocam no mercado, amalgamando uma corrente de solidariedade entre eles, circunstância reconhecida com tranquilidade [...]

Tendo a companhia recorrente colocado à venda bilhete para fruição de transporte aéreo (área fim da sua atividade empresarial) por quem adquirisse em uma das agência credenciadas, fica indissociavelmente ligada às garantias inerentes ao serviço, compondo a relação de consumo e, por conseguinte, integrando a cadeia dos que respondem pelos defeitos que se apresentem (e-STJ, fl. 227 - sem destaques no original).

Ficou consignada, dessarte, a legitimidade da TAM para figurar no polo passivo do presente feito.

Dessa forma, conforme se nota, o TJBA assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Rever as conclusões do Tribunal de origem com relação à legitimidade dos ora agravantes para figurar no polo passivo da demanda, exigiria o reexame de todo o acervo fático e probatório dos autos, inclusive das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A existência de fundamento inatacado no julgado, suficiente para manter a decisão, atrai o óbice contido na Súmula 283 do STJ, aplicável por analogia.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.998.304/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESCISÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO (SUBSTIPULANTE) REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível dada a natureza excepcional da via eleita, segundo as Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.076.483/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISTRATO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CESSÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CESSIONÁRIA CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, as instâncias ordinárias entenderam que a parte agravante responde solidariamente com a construtora demandada pela restituição dos valores aos autores, tendo em vista que firmou com a construtora contrato de cessão de direitos creditórios e outras avenças, por meio do qual adquiriu os direitos de crédito vinculados ao contrato e foi a efetiva beneficiária dos valores quitados pelos compradores, como se verifica n os boletos e comprovantes de pagamento apresentados pelos autores.

2. A modificação de tal entendimento, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.998.778/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IDENTIFICAÇÃO DE DEFEITOS NA INSTALAÇÃO DE COBERTURA DE IMÓVEL. INFILTRAÇÃO DE ÁGUA DA CHUVA. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE INTEGRAM A CADEIA DE CONSUMO PELOS DANOS CAUSADOS À CONSUMIDORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA INSTALAÇÃO DAS CALHAS E CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA CONTRATADA PARA A CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AglInt no AREsp n. 1.627.430/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020)

Outrossim, a TAM insurgiu-se contra o aresto recorrido, alegando ofensa aos arts. 330, II e III e 373 do NCPC e 14, § 3º, do CDC. Aduziu que ocorreu culpa exclusiva de terceiro, ou seja, da agência de turismo onde compradas as passagens aéreas que não prestou as informações devidas.

O Tribunal de Justiça da Bahia, soberano na análise das provas, concluiu não haver motivos plausíveis e justificáveis que impedissem o filho de HILDA de embarcar no avião com destino a São Paulo para tratamento, tendo a TAM recusado seu embarque e não a agência de turismo, nos seguintes termos.

O primeiro ponto a ser debatido e que foi explorado pelo ilustre magistrado de primeiro grau, é a informação sobre essa exigência, aspecto que a companhia afirma ter atendido, em razão do amplo acesso a esse conteúdo. A apelada, por sua vez, diz que nada lhe foi informado sobre isso, somente sendo orientada, pela agência onde adquiriu as passagens, a portar um relatório médico, onde constasse a autorização de viagem.

Por mais que a companhia insista que as informações sobre a exigência de preenchimento do formulário METIF estavam disponíveis, permitindo amplo acesso aos consumidores adquirentes de passagens aéreas, essa compreensão afronta a norma inserta no art. 31 do CDC, que exige, entre outras características da oferta de serviços, a ostensividade informativa, aspecto que proporciona um conhecimento preciso sobre as obrigações contratuais, em atenção, mesmo, ao que dispõe o art. 54, §§ 3º e 4º do sobredito diploma, que tratam do dever do estipulante do contrato de adesão de proporcionar fácil entendimento das cláusulas contidas no instrumento.

Assim é que não há em nenhum local do contrato firmado entre as partes, ou até mesmo em documento apartado, qualquer informações sobre a exigência de se preencher formulário específico, relacionado a pessoas portadoras de patologias, ou de alguma necessidade específica, que necessite de atendimento especial, a significar que a apelante não se desincumbiu da obrigação a que estava, e continua estando, jungida, no sentido de prestar precisa e ostensiva informação sobre o serviço que coloca no mercado, possibilitando o fácil

conhecimento do consumidor.

Outro aspecto que chama atenção é o fato de que na Resolução nº 280/2013 da ANAC, tão lembrada pela recorrente como elemento normativo que garante a legalidade da conduta de ter obstado o filho da recorrente de viajar, **NÃO HÁ DISPOSIÇÃO QUE AUTORIZE, PELA FALTA DO FORMULÁRIO NOMINADO DE METIF, O OPERADOR AÉREO IMPEDIR O EMBARQUE DE PASSAGEIROS COM NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ESPECIAL.** Salvo nas restritíssimas hipóteses ligadas “à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, à segurança operacional, ou à facilitação do transporte aéreo”, previstas no art. 2º, § 2º do mencionado diploma, não há previsão que impeça o portador de atendimento diferenciado de embarcar, podendo ele, até mesmo, dispensar a assistência a que tem direito, nos termos do art. 7º do sobredita Resolução.

Não bastasse isso, não havia razão para a recusa de embarque, pois o passageiro, filho da recorrida, estava na posse de relatório médico, no qual o profissional que o acompanhava autorizou a viagem, apenas recomendando a utilização, se necessário, de oxigênio, substância bastante comum e de uso normal nas aeronaves, conforme se pode constatar do documento acostado no ID 1342085.

Vê-se, portanto, que não restaram demonstrados motivos suficientemente plausíveis, que justificassem impedir o embarque do filho da recorrida no voo com destino a São Paulo, pois além de não ter havido informação adequada sobre a exigência de preenchimento de um formulário específico (METIF), inexistia normativo legal que autorize a companhia obstar a utilização do serviço de transporte aéreo por pessoas que, mesmo portadoras de alguma necessidade, dispense a assistência especial sem que isso viole a segurança da aviação civil ou operacional (e-STJ, fls. 228/229 - sem destaque no original).

Sobre o tema em debate, a Corte local concluiu, assim, não haver culpa exclusiva de terceiro, mas somente da TAM.

Assim, deve-se considerar inviável a alteração da conclusão a que chegou o TJBA quanto ao tema, pois, para tanto, seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE CULPA DO CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO DE GASTOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. REVALORAÇÃO DA PROVA. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. 3. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 4. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da desídia da operadora do plano de saúde e da ausência de culpa do consumidor, não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo o caso de reavaliação da prova.

2. Não se configurou a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal estadual se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.796.744/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração de danos morais e a inocorrência de caso fortuito, força maior, culpa de terceiro ou fortuito externo exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes.

4. A introdução de argumento novo, que não foi ventilado no recurso especial, configura inovação recursal, cuja análise é incabível no âmbito do agravo interno, em razão da preclusão consumativa.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.975.751/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IDENTIFICAÇÃO DE DEFEITOS NA INSTALAÇÃO DE COBERTURA DE IMÓVEL. INFILTRAÇÃO DE ÁGUA DA CHUVA. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE INTEGRAM A CADEIA DE CONSUMO PELOS DANOS CAUSADOS À CONSUMIDORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA INSTALAÇÃO DAS CALHAS E CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA CONTRATADA PARA A CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AglInt no AREsp n. 1.627.430/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020)

Ademais, TAM alegou afronta aos arts. 186, 884, 927 e 944 do CC/2002. Sustentou não ter cometido nenhum ato ilícito a ensejar indenização por dano moral.

Quanto ao ponto, a Corte estadual registrou o seguinte:

É indubitoso que a perda de um filho gera, na mãe, uma dor intensa e lacerante, notada facilmente em um semblante que se deforma pela profunda tristeza, e no abatimento do corpo, situações reveladoras de indizível sofrimento. Esse quadro é incontornavelmente gerador de danos imateriais, reclamando adequada compensação.

In casu, a situação revela que o filho da recorrente adesiva, ao não poder viajar para São Paulo, em 19/04/2015, por obstáculo criado pela companhia recorrida, retornou à sua cidade, Ribeira do Pombal,

falecendo no Hospital Geral Santa Tereza em 20/05/2015.

Ainda que o filho da apelante adesiva tenha sido impedido de embarcar para São Paulo, onde iria realizar consultas e exames, conforme afirmado na inicial sem contraprova desse fato, não se pode asseverar que a morte dele decorreu, direta e imediatamente, daquele obstáculo. Não existe nos autos nenhum elemento de convicção que demonstre que o falecimento do filho da recorrente decorreu do fato de ter sido impedido de viajar para a realização do seu tratamento.

Não se pode desprezar, contudo, que houve a perda de uma chance por parte do paciente, em realizar consultas e exames em local especializado e lá receber imediato tratamento por força da premência do caso, capaz de interromper o curso da falência do corpo. Não se está afirmando que isso ocorreria, em razão do fato morte caracterizar-se pela imponderabilidade. O dito é que se frustrou a chance de se buscar a cura, ou mesmo uma provável terapêutica que pudesse prolongar-lhe a vida.

A perda da chance para o paciente resultou em sua morte, gerando consequências direta na esfera jurídica da recorrente, consubstanciada no relevante sofrimento de dor pelo passamento de um filho. E isso deve ser mensurado para efeito de compensação financeira.

Assim, levando em conta as considerações deduzidas pela sentença, com os acréscimos aqui declinados, além da capacidade econômica da recorrida, é que se deve entender como razoável a majoração do valor a ser atribuído aos danos sofridos pela recorrente adesiva, elevando-o para R\$34.000,00 (trinta e quatro mil reais), quantia essa requerida em suas razões recursais (e-STJ, fls. 230/231 - sem destaques no original).

Portanto, o acórdão recorrido concluiu que a condenação por danos morais é devida, considerando que a perda da chance para o paciente resultou em sua morte e acarretou sofrimento e dor em HILDA.

Na espécie, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar a condenação por danos morais, não prescindiria do reexame das premissas fático-probatórias da causa, o que não se admite no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Sobre o tema, vejam-se os julgados:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. REALITY SHOW. FASE SEMIFINAL. CONTAGEM DOS PONTOS. ERRO. ELIMINAÇÃO. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. PERDA DE UMA CHANCE. CABIMENTO. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a discutir o cabimento de indenização por perda de uma chance na hipótese em que participante de reality show é eliminado da competição por equívoco cometido pelos organizadores na contagem de pontos.

3. A teoria da perda de uma chance tem por objetivo reparar o dano decorrente da lesão de uma legítima expectativa que não se concretizou porque determinado fato interrompeu o curso normal dos eventos e impediu a realização do resultado final esperado pelo indivíduo.

4. A reparação das chances perdidas tem fundamento nos artigos 186

e 927 do Código Civil de 2002 e é reforçada pelo princípio da reparação integral dos danos, consagrado no art. 944 do CC/2002.

5. Deve ficar demonstrado que a chance perdida é séria e real, não sendo suficiente a mera esperança ou expectativa da ocorrência do resultado para que o dano seja indenizado.

6. Na presente hipótese, o Tribunal de origem demonstrou que ficaram configurados os requisitos para reparação por perda de uma chance, tendo em vista (i) a comprovação de erro na contagem de pontos na rodada semifinal da competição, o que tornou a eliminação do autor indevida, e (ii) a violação das regras da competição que asseguravam a oportunidade de disputar rodada de desempate. 7. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar a indenização por danos morais ou de reduzir o valor arbitrado, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos (Súmula nº 7/STJ).

8. O montante arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais) encontra-se em conformidade com os parâmetros adotados por esta Corte, não se mostrando excessivo diante das particularidades do caso concreto.

9. Recursos especiais não providos.

(REsp n. 1.757.936/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 28/8/2019)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - PERDA DE UMA CHANCE E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. É inviável a análise de teses alegadas apenas em agravo interno - in casu, configuração da prescrição -, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, por se caracterizar inovação recursal, ainda mais quando tais alegações sequer foram analisadas pelas instâncias ordinárias (ausência de prequestionamento).

2. O arbitramento do quantum relativo à indenização pela demonstrada perda da chance bem assim para compensação dos danos extrapatrimoniais deu-se com base no acervo fático-probatório coligido aos autos, não se distanciando, ainda, do parâmetros ditados pelo princípio da razoabilidade. Nesse contexto, a pretensão veiculada no apelo extremo, visando à redução dos aludidos valores, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade recursal, é vedada a interposição de mais de um recurso a fim de impugnar o mesmo decisum. Interpostos três agravos internos em face da mesma decisão, os dois últimos não devem ser conhecidos.

4. Agravo interno de fls. 766-794, e-STJ, conhecido em parte e, na extensão, desprovido. Agravos internos de fls. 795-823 e 824-852, e-STJ, não conhecidos.

(AglInt no REsp n. 1.643.566/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017)

Por derradeiro, quanto ao dissenso interpretativo invocado, cumpre ressaltar que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

Confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. VALOR

DA INDENIZAÇÃO. QUANTIA FIXADA DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O valor fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, os quais não se evidenciam no presente caso, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.546.853/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/2/2020, DJe 19/2/2020)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. O Tribunal de origem manteve a impenhorabilidade do bem indicado por entender que os elementos constantes nos autos mostram que se trata de bem de família. Assim, para verificar a adequação e a suficiência dos elementos probatórios apresentados, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.

3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.555.125/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

No tocante à assertiva de afronta ao princípio da colegialidade, vale pontuar que o art. 932 do NCPC permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou com amparo em jurisprudência consolidada desta Corte Superior, conforme ocorre no caso. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo interno afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio mencionado.

Sobre o tema, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS EM AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICA ENTENDIMENTO DOMINANTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Ação revisional de contrato de seguro de vida c/c indenização por

danos materiais e compensação por danos morais.

2. Preclusão das matérias não impugnadas, conforme a nova orientação jurisprudencial do STJ que, por meio do EREsp 1.424.404/SP, a Corte Especial decidiu que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator ? proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial ? apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/15, bem como a Súmula 568/STJ, admitem a possibilidade de o relator dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado.

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.047.207/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022)

Assim, como a TAM não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.089.565 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0076258-9

Número de Origem:
80002125120168050213

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADOS : FABIO RIVELLI - SP297608

FABIO RIVELLI - BA034908

FABIO RIVELLI - DF045788

AGRAVADO : HILDA ALEXANDRINA DIAS

ADVOGADOS : NELSON GONÇALVES CARDOSO FILHO - BA038892

MARCELA DOS SANTOS CONCEIÇÃO - BA044397

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADOS : FABIO RIVELLI - SP297608

FABIO RIVELLI - BA034908

FABIO RIVELLI - DF045788

AGRAVADO : HILDA ALEXANDRINA DIAS

ADVOGADOS : NELSON GONÇALVES CARDOSO FILHO - BA038892

MARCELA DOS SANTOS CONCEIÇÃO - BA044397

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022